

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. MILTON CARDIAS e outros)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de permitir o trabalho a partir de quatorze anos para o caso de o adolescente necessitar custear seus estudos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo por necessidade de custear estudos próprios ou na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos de idade.

A redação desse dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 20. Antes, a proibição do trabalho era para os menores de 14 anos, salvo como aprendizes.

A referida alteração teve o cunho de compatibilizar o texto constitucional ao disposto na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabelece a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil, em 1999, após aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, como um conjunto de medidas que visaram à erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Por essa Convenção, a idade mínima fixada pelo País Membro da OIT não deverá ser inferior à idade que cessa a obrigação escolar, ou, em todo caso, a 15 anos.

Não obstante tal limite, determina ainda a Convenção nº 138 que, quando sua economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos, o País Membro poderá, mediante consulta prévia às entidades de empregadores e trabalhadores interessadas, fixar, inicialmente, uma idade mínima em 14 anos.

Todavia o Brasil foi além do disposto pela OIT, adotando a idade mínima de 16 anos, apesar de a obrigação escolar determinada na Constituição Federal seja o ensino fundamental, cuja conclusão ocorre, normalmente, aos 14 anos. Ademais, como critério de fixação da idade mínima, nosso País deveria ter levado em conta o fato de sermos uma economia em desenvolvimento tal qual previsto na referida Convenção.

Assim, entendemos que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho aos 16 anos de idade vai na contramão da realidade nacional na qual os jovens abaixo dessa faixa etária necessitam exercer uma atividade econômica para custear seus estudos, bem como adquirir experiência

profissional e, em muitos casos, obter recursos necessários a sua sobrevivência ou de sua família.

Hoje, conforme a legislação em vigor, o jovem, a partir dos 14 anos, poderá ingressar no mercado de trabalho, mas somente na condição de aprendiz, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 429, do mesmo diploma, estabelece que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e a matricular, nos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT e SENAR), número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e a 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Entretanto a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, excepcionou tal obrigação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que constituem a maioria das empresas nacionais, principalmente nas cidades do interior do País.

Dessa forma, poucos jovens podem usufruir de tal direito, o que poderia ser resolvido com a permissão de trabalho a partir de 14 anos no caso de o adolescente necessitar trabalhar para custear seus próprios estudos.

Essa mudança certamente contribuirá para reduzir a desocupação entre os jovens, mas queremos deixar bem claro que tal permissão somente será dada para o caso de o jovem provar sua freqüência à escola.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS

